

Processo: 1066817
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Selt Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Extrema
Interessado: Carlos Alexandre Morbidelli
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020

DENÚNCIA. MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. ILUMINAÇÃO PÚBLICA E AFINS. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EMITIDO PELO INMETRO. REGULARIDADE. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

No que tange a licitações cujo objeto consista em prestação de serviços operacionais de iluminação pública e afins, a exigência de comprovante de certificação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, bem como a apresentação de ensaios dos produtos, encontra respaldo normativo e não compromete a competitividade e ampla participação dos interessados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, no mérito, de acordo com o exposto na fundamentação desta decisão, e em consonância com o entendimento técnico e ministerial;
- II) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica c/c art. 196, § 2º, do Regimento Interno, e determinar o seu arquivamento, com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 305 c/c artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008;
- III) determinar a intimação do interessado do teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, e § 3º da Resolução n. 12/2008;
- IV) determinar, após o cumprimento das disposições desta decisão e das regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 1 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Selt Engenharia Ltda., fl. 1/16 (folhas correspondentes no processo digitalizado – peça 6, pag 309, cod arquivo 2153803 do SGAP) e documentação de fl. 17/61 (fl. 17/66 do processo digitalizado - peça 6, pag 309, cod arquivo 2153803 do SGAP), face a possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 58/2019 – Procedimento Licitatório n. 128/2019, promovido pelo Município de Extrema, cujo objeto consiste na contratação de empresa para “prestação de serviços operacionais em iluminação pública bem como o fornecimento de materiais, implantação e fornecimento de software de sistemas de telegestão em vias públicas municipais”.

Em síntese, argui a denunciante que o edital apresenta exigências para comprovação de capacidade técnica excessivas e ilegais, que frustram o caráter competitivo do certame.

A documentação foi recebida e autuada como Denúncia em 17/5/2019, fl. 64 (fl. 71 do processo digitalizado, peça 6, pag 309, cod arquivo 2153803 do SGAP) e distribuída à minha relatoria, fl. 65 (fl. 72 do processo digitalizado).

Nos termos do despacho de fl. 66/66-v (fl. 73/74 do processo digitalizado, peça 6, pag 309, cod arquivo 2153803 do SGAP), determinei a intimação do Sr. Carlos Alexandre Morbidelli, Pregoeiro, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhasse cópia da fase interna e externa do procedimento, bem como apresentasse as justificativas que entendesse cabíveis.

Em cumprimento, foi encaminhada documentação de fl. 72/180 (fl. 80/290 do processo digitalizado, peça 6, pag 309, cod arquivo 2153803 do SGAP), justificativas acerca da exigência de atestado do INMETRO e demonstração de acatamento e supressão do apontamento relativo à exigência excessiva de qualificação técnica.

A fl. 182/182-v (fl. 292/293 do processo digitalizado, peça 6, pag 309, cod arquivo 2153803 do SGAP), manifestei-me pela rejeição da liminar pretendida e encaminhamento dos autos para análise técnica e ministerial.

Encaminhados os autos, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios emitiu relatório de fl. 190/193 (fl. 301/307 do processo digitalizado, peça 6, pag 309, cod arquivo 2153803 do SGAP), pela ausência de irregularidades no edital e consequente improcedência da denúncia.

Por fim, adotando a fundamentação técnica, de igual forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 194/194-v (fl. 308/309 do processo digitalizado, peça 6, pag 309, cod arquivo 2153803 do SGAP).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Mérito****Da exigência de comprovante de certificação do INMETRO e ensaios dos produtos**

Aduz a denunciante que o disposto no item 10.4.7 do Edital – apresentação de comprovante de certificação do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) e ensaios dos produtos – não condiz com a modalidade do Pregão, que possui um procedimento “mais simples e célere”, nos seguintes termos:

A exigência de apresentação de certificado do INMETRO e de ensaios realizados dos produtos é claramente excessiva, principalmente quando se leva em consideração que a

modalidade aqui adotada é o pregão, e ilegal, já que não encontra amparo na legislação vigente.

Segundo entendimento da denunciante, bastaria que a empresa comprovasse que possui *expertise* técnica para realizar o gerenciamento da iluminação pública municipal de forma a atender o interesse público e, ainda, que a manutenção da exigência em análise prejudicaria a competitividade do certame.

Ressalta ainda, que providenciar a documentação solicitada representaria ônus, expressamente, vedado pela Súmula n. 272¹ do Tribunal de Contas da União.

Intimado para se manifestar a respeito, o então Pregoeiro, justificando a exigência:

(...) caberá ao ente licitante, em face do vulto e das peculiaridades do objeto do pregão, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários para que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato, destacando-se a possibilidade de dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira.

Ainda, ressaltou que o edital fixou o atendimento à Norma Brasileira (NBR) 15129:2012 da ABNT para luminárias para Iluminação Pública, bem como exigiu ensaios de segurança realizados em laboratórios oficiais atestados pelo INMETRO, em consonância com outra norma relativa ao tema, de forma a garantir à Administração Pública a vida útil do produto e diminuição do custo com manutenção, atendendo a requisitos mínimos de segurança.

Analisando o pleito de suspensão liminar do certame, manifestei-me no sentido de que a observância às normas técnicas é necessária, não apenas por questões de segurança, mas também para garantia de qualidade e correta aferição do custo/benefício.

Constatei, ainda, na Denúncia n. 9775261, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, que tal apontamento foi enfrentado e naquela assentada entendeu-se pela menção expressa à Portaria INMETRO n. 20/2017 e de outras que venham a sucedê-la. Assim, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO emitiu a Portaria n. 20/2017 aprovando o Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica deste Tribunal entendeu pela improcedência da denúncia, uma vez que as exigências analisadas neste tópico não seriam excessivas e atendem às normas legais, nos seguintes termos:

Tendo isso em vista, é necessário esclarecer que em face de prestação de serviços operacionais em iluminação pública, o edital atendeu a Norma Brasileira 15129:2012 – norma que estabelece os requisitos para luminárias para vias públicas, iluminação pública e outros tipos de iluminação externa, com equipamentos auxiliares integrados ou não integrados, para iluminação pública.

Além disso, respeitou a exigência de ensaios de segurança realizados em laboratórios oficiais acreditados pelo INMETRO em plena consonância com os termos da NBR IEC 60598-1.

Logo, a depender do objeto da licitação, como no caso em apreço, a exigência de comprovante de certificação emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e de apresentação de ensaios de segurança, encontra respaldo normativo e não compromete a competitividade e ampla participação dos interessados, razão pela qual julgo improcedente este item denunciado.

¹ No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento aos licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Da exigência de comprovação de experiência anterior

Ainda, insurge-se a denunciante contra as disposições constantes no item 10.4.5 e 10.4.6, que, segundo ele, ferem o disposto no art. 30, II da Lei n. 8.666/1993, uma vez que deverá ser exigida comprovação na execução de objeto semelhante, mas não idêntico, *in verbis*:

O alto grau de detalhamento dos atestados de capacidade técnico-operacional exigidos neste edital não demanda tão somente que a concorrente comprove que já executou objeto semelhante, mas exige a comprovação de execução de contrato com objeto idêntico ao licitado.

Justificando as cláusulas editalícias em questão, o Sr. Carlos Alexandre Morbidelli, na qualidade de Pregoeiro, menciona ser imperativa a exigência de apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, objetivando eventual ampliação da competitividade, a Administração Pública, em juízo de conveniência e oportunidade, acatando o pleito, suprimiu os subitens constantes da cláusula 10.4.5, cuja redação foi alterada para:

10.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.

Compulsando os autos, fl 124 (fl. 181 do processo digitalizado, peça 6, pag 309, cod arquivo 2153803 do SGAP), verifico que, nos termos da resposta à impugnação do denunciante, as referidas cláusulas foram, de fato, suprimidas e, portanto, coadunando com o entendimento técnico desta Casa, não subsiste o apontamento do denunciante, devido a retificação do edital realizada pela Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, julgo improcedente a denúncia e voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica c/c art. 196, § 2º, do Regimento Interno, e determino seu arquivamento, com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 305 c/c artigo 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Intime-se o interessado da decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, e § 3º da Resolução n. 12/2008.

Cumpridas as disposições do voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *